

GAB DEP KATIA OLIVEIRA



PROJETO DE LEI N°

Autoriza a isenção do pagamento de tarifa de pedágio aos proprietários de veículos automotores que possuam residência permanente nas localidades adjacentes a praça de pedágio, em casos de postos de pedágio urbano, sem vias alternativas adequadas e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DA BAHIA DECRETA:

Art. 1º - Fica autorizada a isenção do pagamento de tarifa de pedágio aos proprietários de veículos automotores que possuam residência permanente nas localidades adjacentes a praça de pedágio, nos casos em que houver postos de pedágio no perímetro urbano, sem existência de vias alternativas adequadas.

Parágrafo único: A isenção a que se refere o caput deste artigo abrange, tão somente, uma única praça de pedágio que esteja imediatamente adjacente à residência permanente do proprietário do veículo, em ambos os sentidos de tráfego.

Art. 2º - Para usufruir deste benefício, o usuário deverá ter seu veículo credenciado pelo DETRAN-BA, devendo apresentar ao órgão obrigatoriamente o comprovante de residência permanente, emitido nos últimos três meses e deverá estar na condução de veículo próprio.

§1º. Excepcionalmente, serão admitidas isenções aos condutores de veículos locados, desde que comprovem que a sua ocupação profissional principal seja na área de transporte remunerado privado individual de passageiros, via aplicativos de celular ou outras formas de comunicação em rede.

§ 2º. O caso a que se refere o parágrafo anterior exige a comprovação de Carteira Nacional de Habilitação com registro de atividade remunerada (CNH remunerada – EAR).

Art. 3º - O proprietário do veículo só poderá usufruir deste benefício em uma única praça de pedágio no Estado, devendo informar eventual alteração da residência permanente ao DETRAN-BA.

§1º. A aquisição de novo imóvel residencial no Município, em localidade fora da área de abrangência da isenção, autoriza a cassação imediata do benefício.

§2º. Identificada eventual tentativa de fraude nesta isenção, os envolvidos ficam definitivamente excluídos desse benefício tarifário, em qualquer localidade do Estado da Bahia, não podendo fazer nova solicitação pelo prazo de 10 anos.

Art. 4º - Caberá aos órgãos competentes definir os mecanismos para o exercício do direito previsto nesta Lei, podendo aplicar medidas para a instalação de equipamento de identificação automática do veículo.

GAB DEP KATIA OLIVEIRA



Art. 5º - A isenção fica limitada a 1 (um) veículo por residência.

Art. 6º - As eventuais despesas decorrentes da aplicação desta Lei deverão ser suportadas pelas Concessionárias das Rodovias em operação no Estado da Bahia.

Art. 7º - O Poder Executivo deverá expedir todos os atos necessários a regulamentação da presente Lei, naquilo que for cabível, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da sua promulgação.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 2023.

KÁTIA OLIVEIRA

Deputada Estadual

JUSTIFICATIVA

O direito à livre locomoção em território nacional, em tempos de paz, constitui uma das principais garantias fundamentais expressas na Constituição da República Federativa do Brasil. Além do seu caráter eminentemente democrático, ao se contrapor ao regime autoritário que cerceava o direito de ir e vir das pessoas, essa norma também assume objetivos da cidadania, ao assegurar a todos o acesso aos bens e serviços públicos que estão dispostos em diferentes locais do espaço urbano.

Sendo assim, compreende-se que o direito à cidade – disposto na Lei Federal nº 10.527/2021 – abrange, entre outros aspectos, o direito ao trabalho, ao lazer e acesso aos serviços públicos, além do direito à mobilidade urbana, que possibilita a efetiva fruição dessas garantias por todos os cidadãos. É necessário salientar a amplitude desse direito, não cabendo nenhuma discriminação/restrição por fatores relacionados à idade, etnia, gênero, confissão religiosa ou renda.

Para mais, entendendo a correlação existente entre as várias dimensões da sociedade, há de se perceber que a adoção de algumas medidas tem potencial para limitar a efetivação de garantias fundamentais essenciais à ordem social. À vista disso, no que tange ao direito de livre locomoção, podem ser destacados os eventuais impactos que podem vir a reboque da instalação de praças de pedágio.

Não obstante a concessão de estradas a iniciativa privada seja uma estratégia importante à obtenção de recursos imprescindíveis a readequações e revitalizações de rodovias, sendo percebido, inclusive, como um modelo inovador e eficiente para administrar trechos rodoviários importantes, a implantação de praças de pedágios e a consequente cobrança de tarifas não podem redundar em prejuízos ao regular exercício de ir e vir, notadamente daquela população domiciliada às margens dos postos de arrecadação.

Com efeito, a referida população se vê prejudicada, sobretudo em questões econômicas e no acesso aos direitos sociais mais relevantes, como o acesso à saúde e educação, em função da necessidade recorrente de deslocamento para o cumprimento das suas atividades rotineiras. Em suma, seja pelo impacto direto causado pelo pagamento da tarifa, seja pelos efeitos colaterais resultantes do encarecimento de alguns produtos e serviços, a população residente em áreas contíguas às praças de pedágios ficam vulneráveis aos inconvenientes acima narrados.

Em termos específicos, de modo a trazer à tona um caso concreto, cita-se a situação da praça de pedágio operada pela Concessionária Bahia Norte e instalada na Rodovia BA 093, na área urbana do Município de Simões Filho, entre as localidades de Palmares e Pitanga de Palmares, situando-se também no entorno as comunidades de Fazenda Baixão, Quilombo Dandá e Cidade de Deus.

A valer, para os moradores das regiões acima indicadas, a retromencionada praça de pedágio se constitui como fator físico limitante ao acesso a bens e serviços essenciais, tanto públicos quanto privados, bastando ver que a grande maioria destes tais serviços essenciais se concentra nas áreas centrais do Município.

Assim sendo, para os moradores da região em questão, o dispêndio com o pagamento recorrente e obrigatório de tarifas de pedágio pode lhes restringir o acesso ao Hospital Municipal, ao serviço de assistência social e jurídica, aos órgãos de Justiça, às forças policiais, aos serviços cartoriais, aos serviços

GAB DEP KATIA OLIVEIRA



bancários e financeiros, além de dificultar o acesso ao Complexo de Abastecimento e demais mercados de grande porte, tendo, portanto, notável potencial para gerar consequências lesivas aos habitantes.

Além disso, não se pode olvidar dos moradores da região que precisam se deslocar ao centro da cidade para exercerem suas atividades laborais e que, em função do desconto sucessivo em seu rendimento por força das cobranças dos pedágios, perdem poder de compra. Nesta altura, cita-se, também, os comerciantes locais que são afetados em suas atividades corriqueiras de mercado.

A isenção de pagamento da tarifa pedágio ora pretendida tem como objetivo corrigir essa limitação, protegendo os moradores das regiões adjacentes às praças de pedágio destas cobranças consideradas inapropriadas, buscando, portanto, o estabelecimento de justiça social e estímulo às atividades comerciais, sobretudo nas cidades de menor porte.

Insta salientar que tal isenção trata-se de um benefício tarifário, a ser suportado pela concessionárias das respectivas rodovias, não tendo caráter fiscal ou orçamentário, pelo que tal projeto se reveste de plena constitucionalidade, não sendo abrangido pela vedação contida no artigo 77, inciso III, da Constituição do Estado da Bahia, haja vista que não haverá nenhum tipo de ônus ou encargo para o Poder Público, uma vez que não se trata de isenção fiscal.

À face do exposto, com fulcro no artigo 75 da Constituição do Estado da Bahia e artigo 125 do Regimento Interno da ALBA, apresento o presente projeto de lei para apreciação dos nobres Deputados e Deputadas desta Egrégia Casa Legislativa, solicitando - desde já - o apoio dos pares para a tramitação e aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2023

KÁTIA OLIVEIRA

Deputada Estadual

Quadro de Assinaturas

Assinado por KATIA CRISTINA CERQUEIRA OLIVEIRA em 24/02/2023 12:36

Sua autenticidade pode ser verificada no Portal ALBA através do QRCode abaixo ou endereço
<http://certdigital.alba.ba.gov.br:80/autenticacaodocumento/autenticacao?codigoAutenticacao=2023EBA074>

